



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22076

Agravo de Instrumento Processo nº 2036438-20.2025.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Superveniente prolação de sentença, que julgou improcedente o feito. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Sorana Comercial e Importadora LTDA.* contra a decisão de fls. 65/66 que, nos autos da “ação declaratória de nulidade de auto de infração com cancelamento de multa”, em trâmite na origem, ajuizada em face de *Município de São Paulo*, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

Vistos.

1) O Poder Judiciário não pode se servir de instância recursal das decisões de mérito da Prefeitura de São Paulo. Todavia, tal premissa, é claro, não isenta a atuação judicial quando há flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, ausência de proporcionalidade, falta de coerência lógica entre os motivos e fatos da decisão administrativa ou evidente desvio de finalidade a comprometer o ato ou o processo administrativo analisado.

A decisão administrativa que manteve o Auto de Multa 29-040.107-1, fundamentada no artigo 136 da Lei nº 16.402/2016, parece, a princípio, revestida de razoabilidade e juridicidade, especialmente ao se considerar que a autora teve assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo. A oportunidade de recorrer administrativamente, como demonstrado nos autos, reforça o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito aos princípios da boa-fé processual e do devido processo legal.

Assim, não há elementos nos autos que, neste momento, permitam concluir pela nulidade do Auto de Infração em sua totalidade ou pela ilegalidade manifesta da decisão administrativa que o manteve. O simples fato de a autora ter apresentado documento que aponta a dispensa de licenciamento, ainda que relevante, exige análise mais aprofundada no curso da instrução, considerando que a fiscalização também se baseou em fundamentos técnicos de legalidade para aplicação da penalidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que possui o Certificado de Licenciamento Integrado, expedido em 22/7/2024 e válido até 27/6/2026, por meio do qual comprova a dispensa de licença de funcionamento para o exercício de sua atividade como oficina de reparação mecânica. Afirma que o *Município de São Paulo* é conveniado à REDESIM, de modo que a integração de todos os processos dos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, inscrição, alteração, baixa e licenciamento de pessoas jurídicas ocorre por meio de uma única entrada de dados e documentos. Aponta que o indeferimento de sua defesa e de seu recurso administrativo, pelo agravado, com a manutenção do auto de infração e a aplicação de multa “*por não possuir a suposta prévia licença de funcionamento no imóvel*” nega vigência ao convênio supracitado.

Requer a concessão do efeito ativo, para que se determine ao agravado que se abstenha de interditar o local fiscalizado, fazer qualquer cobrança, inscrevê-la no CADIN, protestar o débito ou proceder inscrição em dívida ativa, no que tange à multa decorrente do Auto de Infração nº 29-040.107-1, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final no feito de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi processado sem a outorga da tutela antecipada recursal (fls. 19/23).

Contraminuta às fls. 26/35, pugnando a Municipalidade agravada pela “*extinção do presente recurso*”, ante a perda do objeto. No mérito, requer o desprovimento do agravo.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

A análise do presente recurso está prejudicada, eis que houve prolação de sentença em primeiro grau, julgando improcedente o feito (fls. 152/154, origem).

Assim, tendo sido prolatada decisão sob juízo de cognição exauriente, que esvaziou o objeto do presente recurso de agravo de instrumento, a análise deste fica prejudicada, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC. Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, é o caso de não conhecer do recurso.

À vista do analisado, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora